



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

# LEI COMPLEMENTAR Nº 839/2005

## De 22 de setembro de 2005

**“INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA.”**

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I**

##### **Da Abrangência da Lei**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo de Cruzeiro da Fortaleza.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar abrange os servidores públicos municipais da Administração Direta do Município de Cruzeiro da Fortaleza e do IPREM – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

##### **Seção II**

##### **Das Diretrizes**

**Art. 3º** - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos seguirá as seguintes diretrizes:

- I - distribuição das atividades administrativas permanentes do Executivo Municipal por cargos públicos;
- II - tratamento isonômico dos cargos iguais ou assemelhados, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;
- III - o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

- IV - exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público;
- V - melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;
- VI - valorização dos servidores;
- VII - melhoria da qualidade de vida no trabalho;
- VIII - promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;
- IX - melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;
- X - busca do envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;
- XI - gestão descentralizada de pessoal;
- XII - eficiência na prestação dos serviços;
- XIII - participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.

### **Seção III** **Dos Conceitos**

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, admitida em concurso público ou em comissão;
- II - Nomeação: ato inicial do procedimento de investidura do servidor que designa a pessoa para prover o cargo público;
- III - Emprego: volume de trabalho de cada cargo, cuja execução é necessária uma pessoa;
- IV - Cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei em número limitado;
- V - Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

- VI - Cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento, supervisão e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;
- VII - Função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;
- VIII - Tarefas: compõem as atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;
- IX - Atividades ou Função: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;
- X - Atribuições do cargo: são tarefas, atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;
- XI - Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;
- XII - Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;
- XIII - Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;
- XIV - Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;
- XV - Classe de cargos: conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;
- XVI - Série-de-Classe: seqüência de níveis de uma classe, em carreiras, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, sendo que a cada nível corresponderá uma faixa de vencimento;
- XVII - Carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo;
- XVIII - Nível: símbolo alfa-numérico correspondente a cada classe;
- XIX - Padrão: parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

- XX - Vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei Complementar;
- XXI - Vantagem: acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;
- XXII - Vencimentos ou Remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo, vencimento, acrescida de suas vantagens pessoais;
- XXIII - Promoção: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo, com objetivos mais complexos, atribuições e tarefas que impliquem em maior responsabilidade na execução;
- XXIV - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;
- XXV - Quadro: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do Executivo Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;
- XXVI - Quadro setorial: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de seu setor de atuação, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas.

### Seção IV

#### Da Jornada de Trabalho

**Art. 5º** - A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§1º - A duração máxima do trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º - O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

§3º - O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecida em leis especiais editadas pela União e acatadas pelo Município.

**Art. 6º** - A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial de lotação dos cargos será, como indicado no Anexo III, e corresponderá:

- I - ao limite máximo estabelecido no §1º do artigo 5º;
- II - ou a de 30 (trinta) horas semanais;
- III - ou a de 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- IV - ou a de 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- V - ou a de 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 7º** - Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§1º - O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§2º - Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 40% (quarenta por cento) da duração normal do trabalho do cargo.

§3º - Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida.

§4º - Na hipótese de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não lhe será permitido o exercício de serviços extraordinários.

### Seção V

#### Da Estrutura do Plano



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

**Art. 8º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, os cargos públicos do Executivo Municipal distribuem-se por Quadros Setoriais, segundo a natureza, a competência e a finalidade precípua dos órgãos abrangidos pelo Quadro.

**Parágrafo único** - Os Quadros Setoriais de que trata esta Lei Complementar são os seguintes:

- I - Quadro Setorial do IPREM;
- II - Quadro Setorial de Administração;
- III - Quadro Setorial de Educação;
- IV - Quadro Setorial de Saúde.

**Art. 9º** - Cada Quadro Setorial está estruturado em:

- I - cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para seu desempenho;
- II - classes, agrupamento de cargos idênticos, a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os recursos financeiros disponíveis, o mercado de trabalho local e regional e os valores relativos do cargo;
- III - séries-de-classes, formadas por classes de cargos devidamente hierarquizadas, em níveis, segundo a complexidade e responsabilidade dos cargos nelas agrupadas.

**Parágrafo único** - As Classes de Cargos em Comissão são compostas dos seguintes grupos:

- I - Grupo de Direção, compreendendo funções de planejamento, organização, direção e coordenação dos órgãos diretamente ligados ao Prefeito;
- II - Grupo de Gerenciamento, compreendendo as funções de controle e de coordenação de equipes, seguindo os objetivos organizacionais;
- III - Grupo de Supervisão, compreendendo a função de coordenação e supervisão de equipes de servidores;
- IV - Grupo de Assessoramento, compreendendo as atividades de assessoria direta ao Prefeito e aos ocupantes dos cargos em comissão.

## CAPÍTULO II



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA**

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

### **DOS QUADROS SETORIAIS**

#### **Seção I**

##### **Do Quadro Setorial do IPREM**

**Art. 10** - O Quadro Setorial do IPREM abrange:

- I - os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do IPREM – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais;
- II - os cargos em comissão, pertinentes ao IPREM.

**Art. 11** - Compete ao IPREM:

- I - dirigir o Quadro Setorial do IPREM;
- II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento, em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial do IPREM;
- III - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial do IPREM;
- IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial do IPREM, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

**Art. 12** - Compete ao Diretor:

- I - encaminhar ao Prefeito a proposta de regulamento referido nesta Lei Complementar, com base em estudo do Quadro Setorial do IPREM;
- II - zelar pela observância do disposto no regulamento e apresentar nova proposta ao Prefeito, visando o seu aperfeiçoamento e a correção de eventuais distorções;
- III - aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Assessoria Jurídica;
- IV - homologar os resultados dos concursos, incluídos os de promoção;
- V - baixar os atos de progressão e promoção.

#### **Seção II**

##### **Do Quadro Setorial de Administração**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

**Art. 13** - O Quadro Setorial de Administração abrange:

- I - os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do Executivo Municipal;
- II - os cargos específicos, por suas atribuições, aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração;
- III - os cargos em comissão, pertinentes aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração.

**Parágrafo único** - Os órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração são todos aqueles pertencentes à Administração Direta, exceto os de finalidade de manutenção e desenvolvimento do ensino, de ações de Saúde e de assistência previdenciária - IPREM.

**Art. 14** - Compete ao Secretário Municipal de Administração e Finanças:

- I - dirigir o Quadro Setorial de Administração;
- II - colaborar na elaboração da proposta do regulamento, referido no artigo 15 e, uma vez editado, zelar por sua observância, qualquer que seja o Quadro Setorial, e recomendar ao Prefeito que o aperfeiçoe ou assegure a correção de eventuais distorções;
- III - realizar os concursos públicos ou promovê-los, para provimento em caráter efetivo, de todos cargos dos Quadros Setoriais;
- IV - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos do quadro Setorial de Administração e dos cargos comuns a todos os Quadros;
- V - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Administração e dos cargos comuns lotados nos Quadros Setoriais;
- VI - colaborar com os dirigentes dos demais Quadros Setoriais, segundo o regulamento do Plano.

**Art. 15** - Em cada Quadro Setorial serão observadas as diretrizes e regras previstas nesta Lei Complementar e em regulamento.

**Art. 16** - Compete ao Prefeito Municipal:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

- I - baixar o regulamento a que se refere ao artigo 15, com base em estudo elaborado conjuntamente pelos dirigentes dos Quadros Setoriais;
- II - aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Assessoria Jurídica;
- III - homologar os resultados dos concursos incluídos os internos, de promoção;
- IV - baixar os atos de progressão e promoção.

### Seção III

#### Do Quadro Setorial de Educação

**Art. 17** - Integram ao Quadro Setorial de Educação:

- I - os cargos específicos, de provimento efetivo, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - os cargos em comissão, pertinentes à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 18** - Compete à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

- I - dirigir o Quadro Setorial de Educação;
- II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento, em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial de Educação;
- III - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial de Educação;
- IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Educação, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

**Art. 19** - A jornada semanal de trabalho dos professores corresponde a 20 (vinte) horas de aulas e 5 (cinco) horas em atividades extra-classe.

**Art. 20** - A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Educação e a sua movimentação, mudança de lotação, serão da seguinte forma:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

- I - o servidor, no ato de sua posse, poderá optar pela sua lotação em unidade de ensino, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público;
- II - a mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de servidores que ocupam cargos da mesma classe;
- III - se a permuta de servidores referida no inciso anterior for de ocupantes de cargos de professores, deverá ocorrer após o término do ano letivo e antes do início do seguinte;
- IV - para mudança de lotação, o professor deverá pleiteá-la dentro do mês de outubro de cada ano, através de memorando dirigido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- V - em casos excepcionais, devidamente justificados, que atendam aos interesses da comunidade escolar ou com sua anuência, poderá ocorrer mudança da lotação de professores no período não compreendido no inciso anterior.

**Art. 21** - A prioridade na mudança de lotação obedecerá a seguinte ordem:

- I - ao servidor que seja detentor de dois cargos e que pleiteia exercê-los numa só unidade de ensino;
- II - ao servidor que tiver melhor frequência e assiduidade;
- III - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;
- IV - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;
- V - ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;
- VI - ao servidor mais idoso.

**Parágrafo único** - É vedada a movimentação de servidor em período de estágio probatório, sendo permitida apenas nos casos de fusão de turmas ou nucleação de escolas.

**Art. 22** - O servidor pertencente ao Quadro Setorial da Educação em exercício na escola, gozará o seu período de férias regulamentares durante as férias escolares, por 30 (trinta) dias consecutivos, e terá as seguintes gratificações:

- I – Gratificação do FUNDEF;
- II – Gratificação por desempenho.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

**Art. 23** - Fica o Executivo Municipal de Cruzeiro da Fortaleza autorizado a conceder gratificação aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em ensino fundamental público, nos termos estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§1º - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado periodicamente, dividindo-se os resíduos financeiros eventuais provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, pelo número de profissionais do magistério municipal em efetivo exercício de suas atividades em ensino fundamental.

§2º - Para os efeitos da gratificação referida no §1º deste artigo, consideram-se resíduos os valores remanescentes do montante de 60% (sessenta por cento) do referido Fundo não utilizados para o pagamento de profissionais do magistério em atividades de ensino fundamental público, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§3º - Verificada, periodicamente, a disponibilidade de recursos na forma do parágrafo anterior, a concessão da gratificação será efetuada junto da folha mensal de vencimentos do Município.

§4º - Não terá direito à gratificação referida no §3º, os profissionais do magistério municipal que não estiverem em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

§5º - As gratificações de que trata esta Lei, sob nenhuma alegação, serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.

§6º - A gratificação por produtividade será concedida em montante fixado periodicamente pelo Prefeito, conforme disponibilidade de caixa e observando os limites definidos pelo artigo 212 da Emenda Constitucional nº14/96, Leis nº 9394/96 e 9424/96 e Lei Complementar nº101/2000.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

§7º - A gratificação por produtividade será concedida aos professores, diretores, pedagogos e demais profissionais de apoio à educação, devendo ser disponibilizado 80% (oitenta por cento) dos recursos aos professores, e a sua concessão será objeto de regulamentação que seguirá os seguintes critérios:

I – no caso dos professores:

- a) proporcional ao número de alunos em sala de aula aferidos no censo escolar;
- b) dedução proporcional às transferências expedidas, evasão escolar e faltas ao trabalho;
- c) acréscimo proporcional às transferências recebidas e índice de aprovação;
- d) proporcional ao desempenho da turma aferido em avaliação externa à unidade de ensino na qual o professor está lotado;

II – no caso dos pedagogos, diretores e demais profissionais de apoio à educação:

- a) proporcional ao número de alunos cadastrados no censo escolar na unidade de ensino na qual o servidor está lotado;
- b) proporcional ao estado de conservação da unidade de ensino aferidos por uma comissão especial em laudo de vistoria;
- c) inversamente proporcional ao custo por aluno do transporte escolar.

**Art. 24** - Constituem, também, deveres dos servidores do Quadro Setorial de Educação:

- I - elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos no que for de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - manter e contribuir para que seja mantido o bom funcionamento da escola;
- V - comparecer às reuniões previstas no calendário escolar, definidas pelo especialista de educação ou pela coordenação de ensino;
- VI - assegurar a gestão democrática da escola;
- VII - respeitar a instituição escolar;
- VIII - zelar pelo cumprimento deste plano.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

**Art. 25** - O dimensionamento de vagas para os cargos de direção escolar deve atender aos seguintes parâmetros:

- I - um Diretor Escolar para cada unidade de ensino infantil que tenha mais de 150 (cento e cinquenta) alunos;
- II - um Diretor Escolar para cada unidade de ensino fundamental que tenham mais de 120 (cento e vinte) alunos.

**§1º** - Para coordenação das unidades de ensino com menos alunos que os referidos nos incisos I e II deste artigo, poderá ser designado servidor para exercer a função, gratificada em 20% (vinte por cento) de seu vencimento.

**§2º** - O servidor designado para a coordenação escolar deverá ser submetido à avaliação com todos fatores referidos no Parágrafo único de Artigo 54.

### Seção IV

#### Do Quadro Setorial de Saúde

**Art. 26** - Integram ao Quadro Setorial de Saúde:

- I - os cargos específicos, de provimento efetivo, da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social voltados para as ações de saúde;
- II - os cargos em comissão, pertinentes à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social voltados para as ações de saúde.

**Art. 27** - Compete ao Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social:

- I - dirigir o Quadro Setorial de Saúde;
- II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde;
- III - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial de Saúde;
- IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

**Art. 28** - A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Saúde e a sua movimentação, mudança de lotação, observarão as mesmas regras dispostas nos artigos 20 e 21 desta Lei Complementar.

**Art. 29** - O profissional da saúde de nível superior poderá exercer suas atividades em jornadas específicas para atender a demanda, observando o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

### CAPÍTULO III DOS CARGOS

#### Seção I

#### Dos Objetivos dos Cargos

**Art. 30** - Os cargos têm os objetivos de:

- I - orientar as atividades a serem executadas pelos servidores;
- II - atender os interesses sociais e da Administração Municipal;
- III - fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de recursos humanos e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

**Parágrafo único** - as descrições de cargos, definidas em regulamento, devem enfatizar os seus objetivos.

**Art. 31** - Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observadas, em qualquer caso, as exigências na respectiva especificação de classe.

§ 1º - São considerados cargos de recrutamento amplo os de livre escolha do dirigente de cada órgão do Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

§ 2º - São considerados cargos de recrutamento limitado, aqueles destinados a servidores de carreiras, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito ou por eleição, de acordo com as diretrizes estabelecidas em regulamento.

§ 3º - Do total de cargos em comissão, pelo menos, 20% (vinte por cento) serão ocupados mediante recrutamento limitado.

**Art. 32** - Os cargos de caráter efetivo e níveis de vencimento de cada classe são os constantes dos Anexos IV e XII, respectivamente.

### Seção II

#### Da Especificação dos Cargos

**Art. 33** - A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas em lei.

§ 1º - O requisito mínimo de escolaridade exigido no Anexo XV será exigido aos novos servidores por ocasião da nomeação, sendo dispensado para os atuais ocupantes de cargos.

§ 2º - O requisito considerado desejável na especificação dos cargos não é obrigatório para o provimento, sendo apenas recomendável.

§ 3º - Somente poderá deixar de ser exigido escolaridade mínima para os cargos de recrutamento amplo, os de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

**Art. 34** - As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§ 1º - A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos é aprovada em regulamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA**

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

§ 2º - As especificações devem conter os requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.

### **Seção III**

#### **Da Avaliação dos Cargos**

**Art. 35** - A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.

§ 1º - A avaliação de cargos deve ser revista sempre através de comissão composta por membros do Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal, que deve ser instituído, com representantes do Executivo Municipal e dos servidores.

§ 2º - A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro e de cada fator definido na sua especificação.

### **Seção IV**

#### **Da Classificação dos Cargos**

**Art. 36** - A classificação e o enquadramento dos servidores da Administração Direta do Município e do IPREM obedecem a critérios de formação e qualificação inerentes à atividade específica, função ou cargo.

**Art. 37** - A classificação dos cargos deve ordenar as classes hierarquicamente através dos valores atribuídos na avaliação dos cargos.

## **CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS**

### **Seção I**

#### **Do Sistema de Carreiras**

**Art. 38** - Toda classe de cargos se organizará em carreira.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

§ 1º - A organização em carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo em caráter efetivo, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

§ 2º - Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.

**Art. 39** - A investidura em cargo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da respectiva carreira.

**Art. 40** - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela movimentação ascendente de um para outro padrão, quando se tratar de progressão, e de um nível para outro, no mesmo cargo, quando se tratar de promoção.

**Art. 41** - A movimentação do servidor na carreira é condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores pré-estabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função pública.

§1º - Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor, titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.

§2º - Não se contará, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores.

§3º - Será comprovado, com base na evolução da capacitação profissional, titulação e formação, o desenvolvimento pessoal do servidor.

§4º - O número de níveis em cada classe, formando uma série-de-classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, serão definidos segundo critério de proporção deduzido da organização e complexidade da carreira.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

§5º - A passagem do servidor ao nível subsequente, na série-de-classe da carreira, observará as regras de promoção, e a passagem do servidor a outro padrão, nas escalas de padrões de vencimento da classe, se sujeitará às regras de progressão.

### Seção II Da Progressão

**Art. 42** - Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem:

- I - mérito;
- II - titulação ou qualificação.

§1º - A progressão por mérito dá-se para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.

§2º - Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:

- I - cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;
- II - obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere a alínea anterior.

§3º - A progressão por titulação e qualificação dar-se-á para o padrão superior àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação, dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento.

§4º - O direito à progressão por titulação ou qualificação poderá ser pleiteado a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados ao da progressão por mérito.

§5º - Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a cada ano do interstício referido no inciso I do §2º deste artigo, na forma do regulamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

§6º - Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão; no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

**Art. 43** - O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão será devido a partir do deferimento, que se dará no mês próprio dos anos ímpares, condicionado a obtenção de conceito favorável de desempenho, referente ao interstício requerido.

**Art. 44** - A direção do Quadro Setorial cuidará, sob regra inserida no regulamento, que o término do interstício coincida com a avaliação de desempenho do cargo.

**Art. 45** - Ao atual servidor da ativa assiste o direito, ainda, na forma do regulamento e do Anexo XIII, a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por efeito de nova titulação ou qualificação obtida:

- I - até o exercício de 2005;
- II - em cada biênio, a partir de 2006.

§1º - No caso do inciso I, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do exercício de publicação desta Lei Complementar, no mês a ser definido em regulamento.

§2º - No caso do inciso II, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do vigésimo quarto mês da última progressão por nova titulação ou qualificação.

§3º - A concessão do benefício será deferida, se for o caso, com base em requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado no órgão competente na Prefeitura, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, no caso do inciso I.

§4º - Considera-se novo título ou qualificação, para o efeito deste artigo, no caso do inciso I, a que o servidor venha a obter, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, depois de seu ingresso no cargo efetivo no Executivo Municipal de Cruzeiro da Fortaleza.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

§5º - No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no período mencionado no inciso I, ou no mesmo biênio referido no inciso II, somente um deles, o mais vantajoso para o servidor, lhe dará direito à vantagem prevista neste artigo.

§6º - As horas excedentes de cursos para qualificação não utilizadas para progressão por nova titulação ou qualificação não poderão ser contadas para o biênio seguinte.

§7º - Fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.

§8º - Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrões, na progressão, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que tiverem sido previamente credenciados pelo dirigente do Quadro Setorial e autorizados pelo Prefeito, sob a condição, ainda, de que guardem afinidade com a classe de cargos a que pertencer o servidor.

### Seção III Da Promoção

**Art. 46** - Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subsequente da classe.

§1º - A toda classe de cargos será atribuído número de níveis de vencimento, no máximo de três, formando a série-de-classe.

§2º - Por efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subsequente mais próximo, do novo nível da classe, que lhe assegure o acréscimo de, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 11% (onze por cento), no vencimento do cargo.

§3º - Para o servidor, a ser promovido, que se encontrar em padrão de nível da tabela de vencimento, cuja amplitude em relação aos padrões do nível seguinte for superior a 11% (onze por cento), a promoção poderá se dar no mesmo nível, garantindo o número de padrões que lhe assegure o percentual referido no parágrafo anterior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

**Art. 47** - Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor efetivo satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- II - ter cumprido o interstício mínimo de cinco anos (sessenta meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;
- III - ter obtido conceito favorável, nas avaliações de desempenho do período (inciso II) de seu cargo, no nível em que estiver posicionado, na classe;
- IV - possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;
- V - ter-se classificado, na forma do edital, em processo seletivo interno, de provas ou de provas e títulos, que apure sua aptidão para o desempenho das atribuições do nível subsequente da série-de-classe, da sua classe de cargo.

**§1º** - As provas a que se refere o inciso V poderão ser práticas, prático-orais ou escrita, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível elementar, de ensino fundamental ou de nível médio de escolaridade.

**§2º** - Limita-se a promoção ao candidato que, no processo seletivo a que se refere o inciso V, conseguir a melhor colocação entre os classificados de cada série-de-classe.

**§3º** - Os editais de seleção interna abrangente das carreiras selecionadas pela Administração, para o efeito de promoção, deverão ser amplamente divulgados, com base em programação conjunta dos dirigentes dos Quadros Setoriais.

**Art. 48** - Efetivada a promoção, na forma do regulamento, prosseguirá, para efeito de progressão no novo nível, a contagem do tempo de serviço a partir da obtenção do último padrão, no nível anterior.

**Art. 49** - Não poderá concorrer à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

- I - houver faltado a mais de 5 (cinco) dias;
- II - ter sofrido punição disciplinar de suspensão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

III - esteve afastado do exercício do cargo, no Executivo Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, desde que não seja a ausência computada como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto.

**Art. 50** - Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção, esta recairá, nesta ordem, no servidor:

- I - com mais tempo de serviço público municipal de Cruzeiro da Fortaleza;
- II - de melhor nível de escolaridade;
- III - com menor idade.

**Art. 51** - Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão se sujeitará aos requisitos do artigo 47, sendo que o efetivo exercício será dado no cargo em comissão.

**Parágrafo único** - Em regulamento, será disciplinada a forma da concessão de progressão e promoção aos servidores à disposição de outro órgão ou entidade.

**Art. 52** - O procedimento de promoção será autorizado, em cada caso, pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

**Art. 53** - O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

### Seção IV

#### Da Avaliação de Desempenho e Análise de Potencial

**Art. 54** - A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

**Parágrafo único** - O servidor do Executivo Municipal terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

- I – relações humanas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

- II – satisfação;
- III – adaptação;
- IV – assimilação;
- V – desempenho;
- VI – ambiente de trabalho;
- VII – características comportamentais;
- VIII – comprometimento;
- IX – motivação;
- X - comunicação.

**Art. 55** - O desempenho do servidor será objeto de auto-avaliação e de avaliação gerencial, sujeita, sendo o caso, à revisão por Comissão Paritária com ratificação do dirigente do Quadro Setorial, provocada por pedido de reconsideração ou recurso do interessado, ou de ofício.

§1º - A avaliação de desempenho será coordenada por comissão designada pelo Prefeito, segundo critérios normativos baixados em regulamento, no qual poderão desdobrar os fatores em subfatores e acrescentar outros de caráter de avaliação individual ou coletiva.

§2º - Se houver recurso do interessado ou pedido de reconsideração, a revisão da avaliação de desempenho ficará a cargo de Comissão Paritária de representantes do Executivo e dos servidores, observado o regulamento.

§3º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser constituída por ato do Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do regulamento referido no §1º.

**Art. 56** - A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.

§1º - Em nenhuma hipótese, conceder-se-á progressão ao servidor ou será ele promovido, se não tiver sido avaliado o desempenho de seu cargo, no período do interstício.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

**§2º** - No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício de seu cargo por omissão do Poder Público, será imputada responsabilidade pessoal, pelos prejuízos causados, a quem tiver dado causa à omissão.

**Art. 57** - O sistema de avaliação de desempenho de cargo constará do regulamento a que se refere o artigo 55, §1º, a ser baixado dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS**

#### **Seção I Da Formação da Remuneração**

**Art. 58** - O servidor ocupante de cargo do Quadro Permanente faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido nos Anexos IV e XI desta Lei Complementar.

**Art. 59** - O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo III.

**Art. 60** - Além do vencimento, o servidor pode fazer jus às seguintes vantagens, observada a legislação específica:

- I - Abono Natalino;
- II - Adicional Noturno;
- III - Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário (Hora Extra);
- IV - Adicional de Insalubridade / Periculosidade;
- V - Adicional de Férias;
- VI - Gratificação de Função;
- VII - Gratificação de Instrução;
- VIII - Diária;
- IX - Transporte.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por lei de iniciativa do Legislativo Municipal, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, conforme determina a Constituição Federal.

§ 2º - O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função.

§ 3º - Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

§ 4º - Será atribuída Gratificação de Instrução, em valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo dobro de seu vencimento/hora, ao servidor que atuar como instrutor em programas de capacitação devidamente reconhecidos e autorizados pelo setor responsável pelo planejamento das atividades de treinamento e capacitação.

§ 5º - Nenhuma Função Gratificada mencionada nesta Lei Complementar poderá ser cumulativa.

§ 6º - O valor da hora trabalhada em caráter de serviço extraordinário será acrescido de 50% (cinquenta por cento) nos dias da semana, feriado, sábado e domingo.

### Seção II

#### Da Estrutura dos Vencimentos

**Art. 61** - Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, com o respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

§1º - A tabela de Vencimentos, Anexo XI, será composta de níveis.

§2º - Cada nível de vencimento será formado por 30 (trinta) padrões.

§3º - A cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual;

§4º - Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os respectivos níveis de vencimento, em termos de complexidade e responsabilidade.

### Seção III

#### Da Política de Remuneração

**Art. 62** - A remuneração dos cargos deverão obedecer os seguintes preceitos:

- I - a amplitude horizontal, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro;
- II - a amplitude vertical, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

### CAPÍTULO VI

#### DO ENQUADRAMENTO

**Art. 63** - A transposição dos servidores dos quadros de origem para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto, seguindo critérios de avaliação e enquadramento.

**Parágrafo único** - Na implantação do Plano valorizar-se-á, de modo especial, a negociação com os servidores.

**Art. 64** - Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro atual com o proposto, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

Complementar, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, com dispensa do requisito de escolaridade previsto na descrição dos cargos, salvo exigência legal.

§1º - Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§2º - Na verificação da correlação de cargos, o órgão responsável pela implantação do Plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.

§3º - O servidor afastado do exercício de seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último exercido no Executivo Municipal de Cruzeiro da Fortaleza.

**Art. 65** - Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício, para o efeito de progressão.

**Art. 66** - O servidor ocupante de cargo do Executivo Municipal de Cruzeiro da Fortaleza que, por ocasião do enquadramento estiver à disposição de outro órgão não integrante da Administração Municipal, terá que se apresentar ao dirigente do Quadro Setorial da Administração para que se proceda ao seu enquadramento.

**Art. 67** - O enquadramento direto será realizado por uma comissão constituída para este fim.

**Parágrafo único** - A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

- I - a transposição dos servidores dos Quadros e Planos vigentes para este Plano;
- II - o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigir os desvios de função existentes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

III - a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.

**Art. 68** - O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que o encaminhará ao Prefeito para julgamento em segunda instância.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 69** - O concurso público somente poderá ser aberto, sob pena de nulidade, para o provimento de cargos especificamente definidos, constantes de Quadro Setorial.

**Art. 70** - Os acréscimos de padrões de que trata o Anexo XIII serão objeto de requerimento do servidor, a ser protocolado no órgão competente na Prefeitura, devidamente instruído, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar ou da nova titulação.

**Art. 71** - Ficam transformados, nos termos do Anexo I, os cargos nele arrolados.

**Art. 72** - Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- I - Tabela de Transformação de Cargos;
- II - Número de Vagas por Classe de Cargo;
- III - Jornada de Trabalho;
- IV - Cargos Efetivos (Cargos e Jornadas);
- V - Cargos em Comissão (Cargos e Jornadas);
- VI - Cargos Comuns aos Quadros Setoriais;
- VII - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Administração;
- VIII - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Educação;
- IX - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Saúde;
- X - Cargos Específicos do Quadro Setorial do IPREM;
- XI - Tabela de Vencimento;
- XII - Classificação dos Cargos;
- XIII - Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

XIV - Tabela de Séries de Classes;

XV - Especificação de Cargos.

**Art. 73** - Dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, será revista, para se ajustar às diretrizes do Plano, e publicada em decreto, a lotação dos cargos de provimento efetivo e em comissão de cada Quadro Setorial.

**Art. 74** - O servidor cuja escolaridade não corresponda ao enquadramento no cargo requerido terá prazo de 5(cinco) anos para regularizar sua situação funcional.

**Parágrafo único** - O servidor que após o prazo referido no *caput* não regularizar sua situação funcional não terá mais acesso às progressões e à promoção.

**Art. 75** - Ficam substituídas todas as gratificações dos Planos de Origem, bem como as dos Cargos em Comissão existentes, passando a vigorar as gratificações definidas por este Plano.

**Art. 76** - Ficam substituídos os benefícios que são adquiridos automaticamente pelo fator tempo - quinquênio, bem como as Férias Prêmio, passando a vigorar as progressões e promoção definidas por este Plano.

**§1º** - Ficam concedidos aos servidores públicos efetivos do Executivo Municipal de Cruzeiro da Fortaleza padrões de vencimento que lhes assegurem percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a título de substituição ao benefício de Férias Prêmio.

**§2º** - A contar da publicação desta Lei Complementar o setor de pessoal providenciará o enquadramento dos servidores efetivos que obtiverem os direitos descritos no parágrafo anterior, nos padrões dos níveis de vencimento das classes.

**§3º** - Será ainda, concedido a cada servidor efetivo a diferença do período incompleto das Férias Prêmio a ser recebida em até 04 (quatro) parcelas, a qual terá como base o vencimento da época do pagamento da primeira parcela.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

§4º - A diferença referida no parágrafo anterior é o valor resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: “multiplicação do vencimento do beneficiário vezes 03 (três), dividido por 60 (sessenta), multiplicado pelo “Número de Meses Incompletos”.

§5º - Será ainda, concedido a cada servidor efetivo o percentual equivalente ao período incompleto para obtenção do quinquênio, o qual deverá ser incorporado ao seu vencimento.

§6º - A diferença referida no parágrafo anterior é o percentual resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: “divisão do percentual de 10% (dez por cento) do vencimento por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo “Número de Meses Incompletos”.

§7º - Para o efeito do enquadramento de que tratam os parágrafos anteriores, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do percentual resultante referido neste artigo, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§8º - O servidor afastado sem vencimento do exercício de seu cargo somente será enquadrado quando do seu retorno ao exercício do cargo, observadas as regras contidas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor.

**Art. 77** - Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei Complementar, utilizar-se-ão dotações do orçamento do Executivo, da Administração Direta e do IPREM.

**Art. 78** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 79** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, 22 de setembro de 2005.

JOSÉ RICARDO DE MELO

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA**

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223  
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

*LEI COMPLEMENTAR 839-2005*

*De 22 de setembro de 2005*

*PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS*

***P.C.C.V.***

*2005 - Cruzeiro da Fortaleza / MG*